SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 004

Pregão Eletrônico nº 005/2020/CPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 007922/2019-44

OBJETO: Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos e subsídios e salários de parlamentares e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em caráter de exclusividade, com a instalação de terminais bancários denominados caixas eletrônicos, no Palácio Marechal Rondon, localizada à Av. Farquar nº 2562 - Olaria, CEP 76801-189 nesta cidade de Porto Velho/RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, **com prorrogação automática** até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe legislação atual, a pedido da **Superintendência de Finanças**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,** conforme detalhamento no Edital e seus anexos.

DOCUMENTAÇÃO

Questionamento:

01) Nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial" (caput do art. 32).

Buscando dar maior eficiência, economicidade e agilidade aos processos licitatórios, o normativo prevê que os documentos exigidos nos arts. 28 a 31 (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) possam ser substituídos por certificados de registros cadastrais. Veja:

"Lei 8.666/93 - Art. 32 (...) § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação". (grifo nosso)

A Lei Federal n. 10.520/2002, lei do Pregão, foi ainda mais pragmática, ao determinar que o SICAF é opção à apresentação daquela enormidade de documentos nos artigos citados da lei 8.666/93:

"Lei 10.520/2002 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito

Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes". (grifo nosso)

Assim, é correto afirmar que os licitantes estarão dispensados de apresentar os documentos exigidos 14 do edital, especialmente aqueles cujas informações de validade estejam disponibilizadas no precitado SICAF?

Resposta:

NÃO.

SITUAÇÃO DO ATUAL BANCO PAGADOR:

Questionamento:

02) Como é sabido atualmente o serviço de processamento da folha de pagamento dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é efetuado através do Banco do Brasil. Assim, questionamos:

a) O atual prestador do serviço tem contrato vigente com a Assembleia? Se sim, qual a data de término do contrato?

b) Tendo em vista a segurança jurídica necessária, uma vez que outra instituição financeira presta serviço do mesmo objeto ora licitado, o vencedor do Pregão será convocado para assinatura apenas após o término do contrato atual?

c) Caso o contrato assinado antes do término do atual, é correto afirmar que a prestação de serviços (processamento da folha de pagamento), se iniciará após o término da vigência do prestador de serviços atual?

Respostas:

a) Sim, o Banco do Brasil, atual prestador do serviço tem celebrado junto à ALE/RO o Contrato nº 045/ALE/2019, cujo extrato está publicado no Diário Oficial Eletrônico – DO-e-ALE/RO, nº 221, de 20/12/2019. A vigência do contrato atual expira em 28/05/2020, nos termos do 1º Termo Aditivo, cuja publicação encontra-se pendente, porém, dentro do prazo previsto pela legislação;

b) Não, o vencedor será convocado para assinatura no prazo estabelecido no Edital;

c) Sim, os efeitos da nova contratação deverão vigorar a partir do encerramento da vigência do contrato atual.

ASSINATURA

Questionamento:

03) Considerando que as instituições financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente, sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e quaisquer providências administrativas, tais como a assinatura de instrumentos depende de autorizações internas, solicitamos que seja revisto o prazo para assinatura previsto no subitem 18.4 do edital a fim de dilatá-lo para 10 (dez) dias úteis do recebimento do contrato.

Resposta:

Entendemos que o prazo de 05 (cinco) dias úteis seja razoável para a assinatura do contrato, razão pela qual não haverá modificações no Edital referente ao prazo estabelecido no item 18.4. No entanto, caso seja necessário, o prazo para devolução do contrato poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da adjudicatária e aceita pela ALE/RO, nos termos do subitem 18.5.

PAGAMENTO

Questionamento:

04) Identificamos no edital que o valor a ser pago pelo vencedor deverá ser depositado em conta específica indicada pela Assembleia.

Como é sabido, por lei, as Assembleias Legislativas recebem recursos através do Duodécimo, do executivo estadual.

Questionamos se a conta a ser creditada será do Poder Executivo Estadual, ou, sendo da Assembleia se terá algum Fundo Específico criado por meio de Lei designado para recebimento deste tipo de recursos.

Caso exista algum Fundo, solicitamos disponibilizar cópia da Lei respectiva.

Resposta:

Informamos que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO não dispõe de nenhum fundo específico criado por Lei designado para o recebimento de recursos.

Contudo, cumpre-nos informar, que o recurso de que trata o item 3.2 do edital, refere-se a receita orçamentária da própria ALE/RO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de outubro de 2018, a matéria pertinente à receita vem disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

> Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

> Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [...]
>
> Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.
>
> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
> I - as receitas nêle arrecadadas;
> II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Ademais, o art. 83, da Lei nº 4.320/1964, estabelece que a Contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Nesse contexto, o MCASP ainda estabelece que, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação, a mera ausência formal do registro dessa previsão, no citado documento legal, não lhes retira o caráter de orçamentárias, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, determinar classificar-se como receita orçamentária toda receita arrecadada que porventura represente ingressos financeiros orçamentários.

Portanto, esclarecemos que a ALE/RO, como entidade pública, além de registrar o recebimento de recursos através dos duodécimos mensais repassados pelo Poder Executivo, também registra, contabilmente, os ingressos de disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e que aumentam o saldo financeiro da instituição.

ESTRUTURA

Questionamento:

05) O subitem 2.2 do edital determina que a instituição financeira vencedora do certame deverá instalar, no mínimo, 03 (três) terminais bancários denominados caixas eletrônicos com funcionamento ininterrupto e de acordo com o layout aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ainda, o subitem 2.3 do edital menciona que o prazo para a instalação é de 30 (trinta) dias contados do edital.

Acerca do prazo para instalação, ressaltamos que por razão alheias à vontade das partes (seja da Assembleia, seja do contratado), em tese, é possível que causas externas (caso fortuito, força maior, exigências legais outras, pendência da liberação do ponto de dados e voz por parte da empresa concessionária de serviço público, trâmites burocráticos para registro de escritura de compra e venda de imóvel/locação, etc.) possam afetar o cumprimento daquele prazo.

Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o prazo para instalação das referidas estruturas bancárias seja de, pelo menos, 90 dias úteis contados da disponibilização dos espaços.

Resposta:

Respondemos negativamente quanto a dilação do prazo para instalação dos terminais de caixa eletrônicos para 90 (noventa) dias úteis, após a assinatura do contrato. No entanto, esta Administração entendeu razoável estender o prazo para 60 (sessenta) dias corridos.

06) Com a RESOLUÇÃO BACEN n.º 3.402, a conveniência disponibilizada aos clientes influenciará diretamente na escolha, por parte deles, da instituição financeira com a qual manterão relacionamento. Em outras palavras: se a vencedora do certame tiver exclusividade na ocupação de espaços para instalação e funcionamento de Agência, PAB ou Caixas Eletrônico, o valor da proposta a ser apresentado à Assembleia poderá ser sensivelmente alterado. Caso contrário (se outras instituições financeiras forem mantidas nas dependências da Assembleia), a proposta poderá ter valor inferior.

Diante disso, indagamos: **o Banco vencedor da licitação será a única instituição financeira** a prestar o serviço de pagamento da Folha, e **a possuir instalações físicas se vierem a ser cedidas** (Agência/PAB/caixa eletrônico) e promover ações/campanhas para venda/comercialização de produtos financeiros aos servidores **em todas as dependências da Administração Pública, durante toda a vigência do contrato?**

Resposta:

Respondemos positivamente. Durante a vigência contratual a instituição financeira contratada terá exclusividade na ocupação de espaços, com a instalação de, no mínimo, 03 (três) terminais bancários denominados caixas eletrônicos. A Assembleia Legislativa não dispõe de espaço físico para a instalação de Posto de Atendimento Bancário, assim como não há previsão contratual para esse fim.

INÍCIO DOS SERVIÇOS

Questionamento:

07) O subitem 2.3 do edital menciona que o prazo para início dos serviços é de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.

Considerando que:
- O objeto licitado pressupõe a convocação dos servidores para abertura de suas contas bancárias, com coleta de documentos, preenchimento de formulários etc;
- Podem existir servidores em período de férias ou em gozo de licenças médicas, o que acarretará atraso no processo de abertura de 100% das contas do funcionalismo público;
- Esta obrigação depende dos próprios servidores/beneficiários, pois, ainda que orientados se estes não comparecerem ao banco não será possível o cumprimento desta obrigação, ou se comparecerem todos juntos num determinado momento será impossível o atendimento sem causar um caos;

- **O processo envolve mais de 2.000 pessoas, que terão que se deslocar em horário de trabalho para formalização dos contratos de abertura de conta e retirada dos tangíveis (cartões, talonários de cheques etc.) necessários à movimentação das contas;**
- O início dos serviços implica no comparecimento do servidor no banco e apresentação documentos para proceder a abertura de suas contas.

Assim, solicitamos confirmar o entendimento de que o prazo para início da prestação de serviços será de 90 dias úteis contados da assinatura, buscando sempre a maior brevidade possível.

Resposta:

Respondemos negativamente quanto a dilação do prazo para início da prestação dos serviços em até 90 (noventa) dias úteis, contados da assinatura do contrato. No entanto, esta Administração entendeu razoável estender o prazo inicial para 60 (sessenta) dias corridos. Este prazo é para o início da prestação dos serviços, o que não significa necessariamente dizer que todos os correntistas terão seus cadastros realizados neste período, ficando sob a responsabilidade e celeridade de cada um realizar a formalização do processo de abertura de conta.

VIGÊNCIA CONTRATUAL

Questionamento:

08) O subitem 18.2 do edital e idênticos nos anexos mencionam que a vigência do contrato será de 12 meses, podendo ser prorrogado até 60 meses nas hipóteses previstas no art. 57, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93. Entretanto, o subitem 4.1 do Termo de Referência determina que a proposta é para 60 meses.

Considerando que a clareza em relação ao prazo de vigência contratual é variável fundamental e imprescindível para apresentação de propostas, indagamos:
É correto afirmar que o prazo de execução dos serviços objeto desta licitação será de 60 meses?

Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, é correto afirmar que o valor apresentado pelos licitantes deverá ser proporcionalmente reduzido ao lapso temporal contratual, ou seja, deverá ser equivalente a 1/5 por cada período de 12 meses? Se sim, a proposta mínima a ser aceita no sistema de licitação (licitações-e) será 1/5 de R$ 4.337.614,44?

Resposta:

Sim. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com prorrogação automática até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no preâmbulo do Edital e na legislação vigente. Os subitens do Edital que estão divergentes serão corrigidos.

O valor disposto no item 3.2 refere-se ao valor mínimo do lance, que será aferido como critério de julgamento (maior preço global) no resultado da licitação, independentemente do prazo de execução dos serviços. Embora entendemos ser desnecessário e antieconômico a contratação de nova instituição bancária dentro do período de 60 (sessenta) no qual a Lei

8.666/93 permite a prorrogação do contrato. Ademais, o subitem 12.1 do Edital prevê a prorrogação automática do contrato.

FLOATING:

Questionamento:

09) O subitem 10.5 do Termo de Referência prevê que os recursos financeiros necessários para processamento da folha de pagamento dos servidores serão depositados no mesmo dia previsto para o crédito nas contas dos beneficiários. Para tanto, o edital invocou o art. 164, §3º da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Reclamação n. 3.872, os recursos necessários ao pagamento da folha de servidores públicos não se confundem com o conceito de "disponibilidade de caixa".

O chamado floating (prazo entre o recebimento dos recursos por parte do órgão pagador e o depósito nas contas correntes dos beneficiários do crédito) é um aspecto operacional extremamente importante quando se trata do serviço de processamento da folha de pagamento. Como é sabido, tal procedimento pressupõe a troca anterior de arquivos, acerto de arquivos, conferências, ajustes, bloqueios e desbloqueios etc. etc. etc., de modo que o mercado, normalmente, opera com 01 (um) dia útil de prazo entre o recebimento do recurso e processamento dos créditos nas contas dos beneficiários.

Considerando que a Corte Suprema de Justiça já decidiu que os recursos destinados ao pagamento da folha do funcionalismo público não se confundem com o conceito de disponibilidade de caixa, solicitamos seja alterado o previsto no Termo de Referência, bem como na minuta de contrato para prever que o floating do procedimento será de 01 (um) dia útil.

Resposta:

Informamos que estamos cientes do prazo de operação de 01 (um) dia útil adotado pelo mercado, assim como o horário limite para o processamento e compensação, no mesmo dia, de transferências bancárias via TED. Dessa forma, o prazo estabelecido no subitem 10.5 do Termo de Referência, que trata de umas das obrigações da CONTRATANTE (ALE/RO), deve ser interpretado já considerando esses prazos, ou seja, a ALE/RO disponibilizará os recursos financeiros no dia do pagamento, para tanto, será imprescindível realizar a transferência dentro do horário limite para realização da TED no mesmo dia, ou de 01 (um) dia útil antes do pagamento em outros casos.

CONSIGNADO

Questionamento:

10) O edital prevê que a licitação envolve a concessão, sem exclusividade, da linha de mútuo aos servidores denominada "empréstimos consignados", sendo assim questionamos:

a) É correto afirmar que o banco vencedor poderá oferecer empréstimos consignados caso tenha interesse, não sendo obrigado a isso, já que esta modalidade de empréstimo por regra do CMN/Bacen é prestada sem exclusividade?

b) O conveniamento do consignado faz parte do objeto licitado ou sua contratação seguirá regras e procedimentos de processo administrativo próprio e independente ao presente certame?

c) Possui legislação específica para o consignado? Se sim, pedimos a gentileza de disponibiliza-la.

d) Será celebrado convênio em específico? A minuta será fornecida pelo órgão ou pelo banco? Caso seja minuta específica do órgão, favor disponibiliza-la para análise.

e) Quais autarquias estão vinculadas ao certame? A formalização da minuta do consignado será individual para cada autarquia?

f) Qual a margem máxima adota pelo órgão? É possível que os servidores tenham mais de um contrato de crédito consignado, desde que não ultrapasse a margem estabelecida por lei?

g) O órgão opera com site de gestão das margens do consignado? Se sim, qual o site? Quais os custos envolvendo adesão e manutenção do site? A contratação do site ocorreu por licitação? Qual o vencimento do contrato? Solicitamos uma cópia do edital e ata?

h) Qual prazo máximo das operações de consignado? Consta em legislação? O órgão efetuará o desconto das parcelas na provisão de férias dos servidores?

i) Em caso de perda de margem consignável do servidor, está correto o entendimento de que a Assembleia fará o desconto parcial do valor consignado e repassará a consignatária? Se a consignatária não quiser que a Assembleia faça o desconto parcial. É possível?

j) Em caso de desligamento/exoneração do servidor, está correto o entendimento de que a Assembleia fará o repasse das verbas rescisórias a consignatária?

k) Quais bancos operam atualmente na concessão de crédito consignado e qual a distribuição dos repasses entre as instituições?

Respostas:

a) Sim, o banco vencedor poderá oferecer empréstimos consignados, não havendo obrigatoriedade na oferta desses serviços, embora entendemos ser vantajoso para a instituição bancária que vier a ofertá-los;

b) O conveniamento do consignado não faz parte do objeto licitado, sua contratação seguirá regras e procedimentos estabelecidos na legislação vigente;

c) As normas para consignações em folha de pagamento dos servidores da ALE/RO estão previstas na Resolução nº 318, de 22 de outubro de 2015, a qual está disponibilizada no sítio eletrônico, por meio do endereço https://sapl.al.ro.leg.br/norma/7224;

d) Sim, os convênios para empréstimos consignados são celebrados especificamente com cada instituição bancária. Os termos de convênios são elaborados pela Advocacia Geral da ALE/RO, a qual os disponibiliza por meio do Portal Transparência da ALE/RO;

e) Não há autarquias vinculadas ao certame. A formalização da minuta será realizada de forma individual.
f) 30% (trinta por cento). Sim, é possível.
g) Não.
h) Noventa e seis (96) meses. Lei Complementar nº 731/2013 e alterações, e Resolução nº 318/2015 e alterações.
i) Sim. Sim, mediante solicitação da consignatária.
j) Não. Somente se for previsto no Convênio.
k) Atualmente Caixa Econômica Federal, SICOB AMAZÔNIA e Banco do Brasil. No mês de FEV/2020 foram repassados os seguintes valores:

Banco	Valor
Banco do Brasil S.A.	R$ 335.669,66
Caixa Econômica Federal	R$ 44.381,42
SICOB da Amazônia – Coop. De Crédito de Livre Admissão	R$ 70.848,56
PORTOCRED – Coop. De Crédito Rural de Porto Velho - RO	R$ 30.341,59

CONTA BANCÁRIA

Questionamento:

11) Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil (p.ex. Resoluções 3.402 e 3.424/06), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos servidores a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário junto ao banco contratado para recebimento de seus vencimentos?

12) Se o servidor desejar contratar uma conta corrente, a negociação dos produtos e serviços bem como das tarifas será livremente pactuada entre o Banco e o cliente, respeitadas as regras emanadas pelo CMN/BACEN quanto à padronização de literais e isenções tarifárias?

Resposta:

11) Sim, caberá aos servidores a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário, nos termos da legislação vigente e do subitem 8.1 do Edital;

12) Sim, a negociação de produtos e serviços bem como das tarifas deverá ser realizada livremente entre o Banco e o servidor da ALE/RO, observado o disposto nos subitens 8.3 e 8.6. do Edital.

DEMAIS QUESTIONAMENTOS

13) Tendo em vista que os esclarecimentos das questões acima impactam diretamente na formulação das propostas, com fundamento no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, requeremos a confirmação da nova data para apresentação das propostas.

14) Solicitamos a retificação dos itens da minuta contratual que correspondem aos pontos acima questionados.

15) A referida licitação e seu respectivo edital foram publicados, com, pelo menos, 08 (oito) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes, respeitando o prazo legal previsto no art. 4º, inciso V da Lei 10.520/02?

16) Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

17) Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

Respostas:

13) O Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2020/ALE/RO está suspenso desde o dia 06/03/2020, conforme Aviso de Suspensão publicado no DO-e-ALE/RO, nº 041, de 09/03/2020. **A nova data do certame será divulgada oportunamente;**

14) A ALE/RO se reserva no direito de promover as alterações que entender necessárias ao Edital;

15) Sim, todos os prazos previstos na legislação foram cumpridos rigorosamente pela ALE/RO: A publicação do Aviso de Licitação foi realizada no dia 20/02/2020 no D.O – e ALE/RO e no Jornal "O Madeirão" na edição de 22 a 26 de Fev de 2020, passando a contar o prazo legal no 1º dia útil após a publicação, ou seja, dia 27/02/2020.

16) Não, as alterações serão informadas em forma de **Adendo Modificador** e disponibilizadas no Link Licitações e no licitações-e do Banco do Brasil;

17) Até o momento houve apenas 03 (três) pedidos de esclarecimentos, sendo (um) realizado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e 02 (dois) pelo Banco Bradesco S.A., os quais foram devidamente respondidos e apensados aos processo nº 7922/2019-44, cujas cópias poderão ser visualizadas e impressas no Portal da Transparência e/ou Link Licitações no sitio eletrônico desta ALE/RO, quais sejam:

- Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 001 (Banco Itaú Unibanco S.A) – Arquivo RESP_PED_ESC_001;
- Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 002 (Banco Bradesco S.A) – Arquivo RESP_PED_ESC_002;

- Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 003 (Banco Bradesco S.A) – Arquivo RESP_PED_ESC_003.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO